



Número: **0600318-35.2024.6.16.0099**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. (a) Eleitoral Jurista 2**

Última distribuição : **06/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inelegibilidade - Desincompatibilização, Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Percentual de Gênero**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600318-35.2024.6.16.0099, julgou procedente em parte a ação, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a prática, pela investigada Lucimar Batista de Campos, da violação da conduta prevista no art. 1º, inc. II, alínea "I", c.c. inc. V e VII, todos da Lei Complementar n. 64/90, nas Eleições Municipais de 2024, e, por consequência, declarou a cassação do seu registro de candidatura, tornando-a ainda inelegível para as eleições que se realizarem nos oito anos subsequentes, com fundamento no art. 22, inc. XIV, da LC n. 64/90. Como consequência, declarou a nulidade de todos os votos recebidos pela referida candidata, determinando a abertura de expediente administrativo próprio, em apenso e após o trânsito em julgado desta decisão, para o recálculo dos coeficientes relativos à eleição na qual foi candidata, com ciência a todos os candidatos e partidos/coligações envolvidos que possam ser afetados pela presente decisão. Observe-se, ainda, o art. 29, caput e § 2º, da Res. TSE n. 23.677/2021. (Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizado pela Coligação "Juntos Somos Mais Fortes"-PR, com fulcro no nos artigos art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, em face de José Olegário Ribeiro Lopes, Aparecido Renato Honório, Lucimar Batista de Campos, bem como Chelse Marcolino Simões, Cleber Mariano da Silva, João Marcolino Canedo da Silva, Josiane Nascimento Belinato e Ricardo Batista dos Santos, esse últimos candidatos a vereador pelo PSDB. Alegou a parte investigante abuso de poder político e fraude no afastamento funcional da terceira investigada e servidora pública Lucimar Batista de Campos, conhecida como Mara Campos, para beneficiar a candidatura dos demais investigados. Aduziu que a investigada Lucimar exerceu o cargo de agente comunitária de saúde, encontrando-se vinculada ao regime estatutário, conforme Decreto Municipal nº 2992/2000, de 01/06/2020, tendo se afastado de suas funções por meio do Decreto Municipal nº 4015/2024, em razão de sua candidatura. Entretanto, mesmo estando licenciada para fins de sua atividade política, continuou exercendo de fato suas funções de agente comunitária de saúde, utilizando uma intermediária para coordenar atendimentos e realizar favores eleitorais aos cidadãos da região do Patrimônio de Santa Maria do Rio do Peixe, reduto eleitoral dos investigados e local onde a terceira investigada exerce suas atividades. A investigante alega que o afastamento de Lucimar foi uma medida simulada para que ela mantivesse sua influência política, beneficiando a campanha dos candidatos à reeleição, José Olegário e Aparecido Renato. Esse ato configuraria desvio de finalidade e abuso de autoridade, violando a legislação eleitoral.)**

RE19

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
RICARDO BATISTA DOS SANTOS (RECORRENTE)	
	MARIA ISABEL MONTEIRO (ADVOGADO) LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES (ADVOGADO) THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA (ADVOGADO)
LUCIMAR BATISTA DE CAMPOS (RECORRENTE)	
	MARIA ISABEL MONTEIRO (ADVOGADO) LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES (ADVOGADO) THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA (ADVOGADO)
JOSIANE NASCIMENTO BELINATO (RECORRENTE)	
	MARIA ISABEL MONTEIRO (ADVOGADO) LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES (ADVOGADO) THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA (ADVOGADO)
JOAO MARCOLINO CANEDO DA SILVA (RECORRENTE)	
	MARIA ISABEL MONTEIRO (ADVOGADO) LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES (ADVOGADO) THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA (ADVOGADO)
CLEBER MARIANO DA SILVA (RECORRENTE)	
	MARIA ISABEL MONTEIRO (ADVOGADO) LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES (ADVOGADO) THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA (ADVOGADO)
CHELSE MARCOLINO SIMOES (RECORRENTE)	
	MARIA ISABEL MONTEIRO (ADVOGADO) LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES (ADVOGADO) THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA (ADVOGADO)
JUNTOS SOMOS MAIS FORTES[REPUBLICANOS / MDB / AVANTE / SOLIDARIEDADE / UNIÃO] - CONGONHINHAS - PR (RECORRENTE)	
	JOSE ANTONIO BUENO (ADVOGADO)
JUNTOS SOMOS MAIS FORTES[REPUBLICANOS / MDB / AVANTE / SOLIDARIEDADE / UNIÃO] - CONGONHINHAS - PR (RECORRIDO)	
	JOSE ANTONIO BUENO (ADVOGADO)
RICARDO BATISTA DOS SANTOS (RECORRIDO)	
	MARIA ISABEL MONTEIRO (ADVOGADO) THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA (ADVOGADO) LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES (ADVOGADO)
JOSIANE NASCIMENTO BELINATO (RECORRIDO)	
	MARIA ISABEL MONTEIRO (ADVOGADO) THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA (ADVOGADO) LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES (ADVOGADO)
JOAO MARCOLINO CANEDO DA SILVA (RECORRIDO)	
	MARIA ISABEL MONTEIRO (ADVOGADO) THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA (ADVOGADO) LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES (ADVOGADO)
CLEBER MARIANO DA SILVA (RECORRIDO)	
	MARIA ISABEL MONTEIRO (ADVOGADO) THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA (ADVOGADO) LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES (ADVOGADO)
CHELSE MARCOLINO SIMOES (RECORRIDO)	
	MARIA ISABEL MONTEIRO (ADVOGADO) THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA (ADVOGADO) LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES (ADVOGADO)

LUCIMAR BATISTA DE CAMPOS (RECORRIDO)	MARIA ISABEL MONTEIRO (ADVOGADO) THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA (ADVOGADO) LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES (ADVOGADO)
APARECIDO RENATO HONORIO (RECORRIDO)	MARIA ISABEL MONTEIRO (ADVOGADO) THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA (ADVOGADO) LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES (ADVOGADO)
JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES (RECORRIDO)	MARIA ISABEL MONTEIRO (ADVOGADO) THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA (ADVOGADO) LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES (ADVOGADO)

Outros participantes			
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44829499	26/01/2026 18:51	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 68.904

RECURSO ELEITORAL NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL 0600318-35.2024.6.16.0099 – Congonhinhas – PARANÁ

Relator: DES. ELEITORAL JOSE RODRIGO SADE

RECORRENTE: JUNTOS SOMOS MAIS FORTES[REPUBLICANOS / MDB / AVANTE / SOLIDARIEDADE / UNIÃO] - CONGONHINHAS - PR

ADVOGADO: JOSE ANTONIO BUENO - OAB/PR20775

RECORRENTE: CHELSE MARCOLINO SIMOES

ADVOGADO: MARIA ISABEL MONTEIRO - OAB/PR83144

ADVOGADO: LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES - OAB/PR36846-A

ADVOGADO: THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA - OAB/PR94043-A

RECORRENTE: CLEBER MARIANO DA SILVA

ADVOGADO: MARIA ISABEL MONTEIRO - OAB/PR83144

ADVOGADO: LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES - OAB/PR36846-A

ADVOGADO: THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA - OAB/PR94043-A

RECORRENTE: JOAO MARCOLINO CANEDO DA SILVA

ADVOGADO: MARIA ISABEL MONTEIRO - OAB/PR83144

ADVOGADO: LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES - OAB/PR36846-A

ADVOGADO: THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA - OAB/PR94043-A

RECORRENTE: JOSIANE NASCIMENTO BELINATO

ADVOGADO: MARIA ISABEL MONTEIRO - OAB/PR83144

ADVOGADO: LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES - OAB/PR36846-A

ADVOGADO: THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA - OAB/PR94043-A

RECORRENTE: LUCIMAR BATISTA DE CAMPOS

ADVOGADO: MARIA ISABEL MONTEIRO - OAB/PR83144

ADVOGADO: LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES - OAB/PR36846-A

ADVOGADO: THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA - OAB/PR94043-A

RECORRENTE: RICARDO BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO: MARIA ISABEL MONTEIRO - OAB/PR83144

ADVOGADO: LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES - OAB/PR36846-A

ADVOGADO: THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA - OAB/PR94043-A

RECORRIDO: JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES

ADVOGADO: MARIA ISABEL MONTEIRO - OAB/PR83144

ADVOGADO: THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA - OAB/PR94043-A

ADVOGADO: LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES - OAB/PR36846-A

RECORRIDO: APARECIDO RENATO HONORIO

ADVOGADO: MARIA ISABEL MONTEIRO - OAB/PR83144

ADVOGADO: THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA - OAB/PR94043-A

ADVOGADO: LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES - OAB/PR36846-A

RECORRIDO: LUCIMAR BATISTA DE CAMPOS

ADVOGADO: MARIA ISABEL MONTEIRO - OAB/PR83144
ADVOGADO: THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA - OAB/PR94043-A
ADVOGADO: LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES - OAB/PR36846-A
RECORRIDO: CHELSE MARCOLINO SIMOES
ADVOGADO: MARIA ISABEL MONTEIRO - OAB/PR83144
ADVOGADO: THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA - OAB/PR94043-A
ADVOGADO: LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES - OAB/PR36846-A
RECORRIDO: CLEBER MARIANO DA SILVA
ADVOGADO: MARIA ISABEL MONTEIRO - OAB/PR83144
ADVOGADO: THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA - OAB/PR94043-A
ADVOGADO: LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES - OAB/PR36846-A
RECORRIDO: JOAO MARCOLINO CANEDO DA SILVA
ADVOGADO: MARIA ISABEL MONTEIRO - OAB/PR83144
ADVOGADO: THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA - OAB/PR94043-A
ADVOGADO: LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES - OAB/PR36846-A
RECORRIDO: JOSIANE NASCIMENTO BELINATO
ADVOGADO: MARIA ISABEL MONTEIRO - OAB/PR83144
ADVOGADO: THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA - OAB/PR94043-A
ADVOGADO: LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES - OAB/PR36846-A
RECORRIDO: RICARDO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: MARIA ISABEL MONTEIRO - OAB/PR83144
ADVOGADO: THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA - OAB/PR94043-A
ADVOGADO: LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES - OAB/PR36846-A
RECORRIDO: JUNTOS SOMOS MAIS FORTES[REPUBLICANOS / MDB / AVANTE / SOLIDARIEDADE / UNIÃO] - CONGONHINHAS - PR
ADVOGADO: JOSE ANTONIO BUENO - OAB/PR20775
FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral
PROCURADORIA: Procuradoria Regional Eleitoral

EMENTA - DIREITO ELEITORAL.
RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ELEIÇÕES 2024. ABUSO DE PODER POLÍTICO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. AIJE ajuizada por coligação em face de candidatos, sob alegação de abuso de poder político e econômico, fraude à cota de gênero e descompatibilização fictícia.
2. Sentença de primeira instância julgou parcialmente procedente a AIJE, declarando a prática de violação da conduta prevista no artigo 1º, inciso II, alínea I, c/c incisos V e VII, da LC 64/90 por uma das investigadas, cassando seu registro de

candidatura, tornando-a inelegível e declarando a nulidade de todos os votos por ela recebidos.

3. Recursos interpostos pelos investigados e pela coligação investigante, buscando a reforma da sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em: (i) verificar a ocorrência de ilicitude na obtenção de provas por meio de conversas de WhatsApp; (ii) determinar a adequação da AIJE para discutir a ausência de desincompatibilização de fato; (iii) analisar a configuração de abuso de poder político e econômico por parte dos investigados; e (iv) verificar a ocorrência de fraude à cota de gênero.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A juntada aos autos de conversas travadas em aplicativos de mensagens, quando apresentadas por um dos próprios interlocutores, não constitui prova ilícita, não havendo violação ao sigilo das comunicações previsto no art. 5º, XII, da Constituição Federal. Precedentes.

6. A AIJE é o instrumento processual adequado para apurar o uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, com o objetivo de proteger a legitimidade, a normalidade e a higidez das eleições.

7. Para a configuração do abuso de poder político, é necessário demonstrar que as ações praticadas pelo candidato, ainda que em desconformidade com a legalidade, eram efetivamente conhecidas pelo público-alvo, de modo a caracterizar a utilização do cargo para benefício eleitoral.

8. A ausência de desincompatibilização configura causa de inelegibilidade, cuja via processual adequada para sua apuração é a impugnação ao registro de candidatura.

9. A fraude à cota de gênero tem sido reconhecida para hipóteses de lançamento de candidaturas fictícias, cuja única finalidade é viabilizar um maior número de candidaturas masculinas ou mesmo para compor o requisito mínimo legal de candidaturas femininas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recursos conhecidos. Rejeitadas as preliminares. Negado provimento ao recurso interposto pela coligação e dado provimento ao recurso interposto pelos investigados, para reformar a sentença de primeira instância e julgar improcedente a AIJE, revogando a cassação e afastando a declaração de inelegibilidade.

Tese de julgamento: 1. A apresentação de conversas de WhatsApp por um dos interlocutores não configura prova ilícita. 2. A AIJE é adequada para apurar abuso de poder. 3. A configuração do abuso de poder político exige conhecimento público das ações do candidato. 4. A ausência de desincompatibilização deve ser arguida em impugnação ao registro de candidatura. 5. A fraude à cota de gênero pressupõe candidaturas fictícias.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XII; LC 64/90, art. 1º, II, I, V e VII; LC 64/90, art. 22.

Jurisprudência relevante citada: TSE, REspe nº 060094138, Rel. designado(a) Min. Isabel Gallotti, Relator(a) Min. Raul Araújo Filho, DJE 11/02/2025; TSE, REspe nº 060056430, Rel. Min. Floriano De Azevedo Marques, DJE 23/08/2024; TSE, AIJE 0600814-85, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 2.8.2023.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos recursos, e, no mérito, negou provimento ao recurso da coligação, e, deu provimento ao recurso dos investigados, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 26/01/2026

RELATOR(A) DES. ELEITORAL JOSE RODRIGO SADE

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de ação de investigação judicial eleitoral - AIJE - ajuizada pela coligação "Juntos somos mais fortes" em face de José Olegário Ribeiro Lopes, Aparecido Renato Honório e Lucimar Batista de Campos, sob a alegação de abuso de poder político e econômico por parte dos dois primeiros, fraude à cota de gênero e desincompatibilização fictícia por parte da terceira, apontando como "litisconsortes necessários" Chelse Marcolino Simões, Cleber Mariano da Silva, João Marcolino Canedo da Silva, Josiane Nascimento Belinato e Ricardo Batista dos Santos (id. 44258453).

Por sentença (id. 44258720), o juízo a quo julgou procedente em parte a AIJE, especificamente para o fim de declarar a prática, por Lucimar, da violação da conduta prevista no artigo 1º, inciso II, alínea I, c/c incisos V e VII, da LC 64/90, e declarar a cassação do seu registro de candidatura, tornando-a inelegível e declarando a nulidade de todos os votos por ela recebidos e a consequente retotalização dos votos nas eleições 2024.

Inconformados, os investigados Lucimar, Chelse, Cleber, João, Josiane e Ricardo recorreram (id. 44258729), aduzindo, em sede preliminar, a ilicitude e nulidade das provas obtidas mediante quebra do sigilo de correspondência telefônica sem as formalidades legais e a inadequação da via eleita para discussão de desincompatibilização de cargo público. No mérito, buscam a reforma da sentença, com a improcedência da AIJE.

Também inconformada, a investigante recorreu (id. 44258731), buscando a reforma quanto à responsabilização dos investigados José e Aparecido, aplicando-lhes a multa do § 4º do artigo 73 da Lei 9504/97, cassar o registro de candidatura de Lucimar, declarar a inelegibilidade dos três, bem como para cassar o DRAP da chapa de vereadores do PSDB, anular os votos que receberam e promover o recálculo do quociente eleitoral.

Contrarrazões pelos investigados (id. 44258737), com preliminares de intempestividade e de inobservância da dialeticidade recursal, e, no mérito, pelo não provimento.

Contrarrazões pela investigante (id. 44258739), sem preliminares, pelo não provimento.



Este documento foi gerado pelo usuário 026.***.***-08 em 27/01/2026 12:43:39

Número do documento: 26012618510461600000043766627

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26012618510461600000043766627>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL JOSE RODRIGO SADE - 26/01/2026 18:51:04

Num. 44829499 - Pág. 5

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento de ambos os recursos (id. 44347749).

É o relatório.

VOTO

Admissibilidade

O recurso de Lucimar e outros é tempestivo, eis que a intimação da sentença foi publicada no DJE do dia 19/11/2024 e as razões foram protocoladas no dia 22/11/2024.

Em contrarrazões, Lucimar e outros pugnaram o não conhecimento do recurso interposto pela Coligação "Juntos Somos Mais Fortes em razão de **intempestividade e ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença**.

Alegam que o recurso da Coligação Autora foi interposto intempestivamente, pois a sentença foi publicada em 19/11/2024 e o recurso somente em 25/11/2024, após o prazo legal de 3 dias para recursos eleitorais.

A preliminar de intempestividade não prospera. Verifica-se que a sentença foi publicada no dia 19/11/2024, portanto o tríduo deveria se iniciar no dia 20/11. Ocorre que, de acordo com o calendário oficial nacional, o dia 20/11/2025 constou como feriado dedicado ao Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra, com o que o tríduo se iniciou no dia 21/11/2024 (quinta-feira) e se encerraria no dia 23/11/2025 (sábado), prorrogando-se ao primeiro dia útil, 25/11/2024, data de interposição do recurso da Coligação, que é, portanto, tempestivo.

Sob um segundo aspecto, argumenta-se que o recurso da Coligação Autora se limitou a replicar os argumentos e a fundamentação de sua inicial, sem impugnar especificamente os fundamentos da sentença recorrida, o que violaria o princípio da dialeticidade recursal e implicaria o não conhecimento do recurso, conforme a Súmula nº 26 do TSE.

A tese não vinga. A análise das razões recursais demonstra que a Coligação recorrente apresentou fundamentos que buscam modificar pontos específicos da sentença de primeira instância, cumprindo, assim, o princípio da dialeticidade recursal.

A sentença de primeira instância julgou parcialmente procedente a ação apenas contra Lucimar Batista de Campos, mas foi improcedente em relação a José Olegário Ribeiro Lopes e Aparecido Renato Honório e afastou a alegação de fraude à cota de gênero.

O recurso da Coligação "Juntos Somos Mais Fortes" manifestamente buscou reformar essas decisões específicas. Argumentou que a sentença deveria ser reformada para incluir a condenação de José Olegário e Aparecido Renato, por entender que eles "arquitetaram" a manutenção das atividades de Lucimar e que seu conhecimento e participação nos ilícitos eram presumíveis, especialmente em um município de pequenas dimensões.

A sentença afastou a fraude à cota de gênero; porém, a recorrente busca a reforma desse

entendimento, sustentando que a "ausência de afastamento de fato" de Lucimar, que usou o cargo para obter votos, demonstraria uma "fraude substancial" que levaria à cassação do DRAP de toda a chapa do PSDB.

Portanto, a Coligação "Juntos Somos Mais Fortes" demonstrou o inconformismo com as partes da sentença que lhe foram desfavoráveis e apresentou argumentos específicos para a reforma dessa decisão, cumprindo o princípio da dialeticidade.

Intimados via DJE em 28/11/2024, os recorridos protocolaram suas contrarrazões em 02/12/2024, tempestivamente.

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO do recurso e das contrarrazões, passando de plano à sua análise.

Contextualização:

A inicial aduz que Lucimar Batista de Campos é servidora pública municipal, ocupante do cargo de Agente Comunitária de Saúde (ACS) e que, para cumprir a exigência legal de elegibilidade, solicitou formalmente seu afastamento, que foi concedido através do Decreto Municipal nº 4015/2024, datado de 05/07/2024. Segundo a recorrente, todavia, não houve o afastamento de fato.

Afirmou-se que Lucimar continuou tomando decisões nos "bastidores", de forma a angariar benefícios políticos, principalmente junto à população do Patrimônio de Santa Maria do Rio do Peixe, e que, para tanto, teria se valido de interposta pessoa de nome Vilma, de forma a prestar favores a pacientes/eleitores.

Sustentou-se que os candidatos majoritários tiveram participação ativa, ao permitirem que Lucimar permanecesse em plena atividade no cargo de ACS. Que o Prefeito, aproveitando-se de sua influência e do uso de recursos do erário, teria agido em prol de sua reeleição e da candidatura de Lucimar, violando o princípio da isonomia e caracterizando abuso do poder político.

Quanto à fraude à cota de gênero, narrou-se que a Federação PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) apresentou inicialmente 8 candidatos a vereador (3 mulheres e 5 homens); que houve o indeferimento do registro de uma candidata (Rosimara Pinheiro da Silva, do Cidadania) e a renúncia de um candidato masculino (Elson Maynardes da Silva Ribeiro), devido à impossibilidade de recompor a cota de gênero; que a inegibilidade da candidata Lucimar Batista de Campos, decorrente da ausência de afastamento de fato, contaminaria toda a chapa apresentada pelo PSDB, pois a manutenção de seu registro, apesar de inelegível, teria possibilitado um maior número de homens na disputa, configurando fraude à cota de gênero.

Por sentença, o juízo eleitoral afastou as preliminares de ilegitimidade passiva de José Olegário e Aparecido Renato, de inadequação da via eleita, de ilicitude das provas e de nulidade da prova por indução/manipulação. No mérito, reconheceu que Lucimar continuou, de fato, exercendo sua função pública de forma a beneficiar sua candidatura, violando a isonomia com gravidade suficiente para a caracterização do abuso do poder político e, consequentemente, cassou o mandato por ela obtido, declarando nulos seus votos e declarou sua inelegibilidade. Outrossim,

julgou improcedentes os pedidos em relação aos demais investigados.

Ademais, o juízo não reconheceu a fraude à cota de gênero por considerar que não houve candidatura fictícia por parte de Lucimar.

Lucimar e outros interpuseram recurso alegando preliminares de nulidade da prova e de inadequação da via eleita. No mérito, pugnaram pela reforma da sentença em razão da ausência de provas de caracterização de abuso e, subsidiariamente, o afastamento da declaração de nulidade dos votos.

A Coligação "Juntos Somos Mais Fortes" também recorreu argumentando, em síntese, que o abuso de poder político deveria ser estendido aos candidatos majoritários (José Olegário e Aparecido Renato Honório), por terem "arquitetado um meio" para a manutenção das atividades de Lucimar, e que a fraude à cota de gênero exigiria a cassação de toda a chapa do PSDB.

Preliminares:

1. Ilicitude e Nulidade das Provas Obtidas por Quebra de Sigilo de Comunicações Privadas:

Os recorrentes suscitam, preliminarmente, a ilicitude e nulidade de todo o conjunto probatório que embasou a condenação. Argumentam que as conversas e arquivos (áudios, fotos, documentos) extraídos do aplicativo WhatsApp trocados entre Lucimar e a Sra. Vilma Batista da Silva foram obtidos de forma ilícita, representando uma violação da privacidade e a quebra da legítima expectativa de privacidade inerente a comunicações privadas. Sustentam que essa prova foi colhida sem a anuência expressa da interlocutora Lucimar e sem a devida autorização judicial, configurando uma interceptação de comunicação privada ilícita.

A defesa reforça a tese de nulidade ao alegar a má-fé da Sra. Vilma na obtenção da prova, apontando que a testemunha teria se aproveitado da relação de amizade e confiança com Lucimar para "fabricar provas" em conluio com grupo político adversário. Assinalam, ainda, que a obtenção da prova teria se dado por meio de um "flagrante forjado", e que Vilma teria incorrido em falsidade ideológica ao registrar um Boletim de Ocorrência falso sobre a perda do celular para continuar a induzir Lucimar à troca de mensagens. Por fim, invocam a Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada para pleitear que a nulidade das conversas do WhatsApp se estenda e contamine todas as provas delas derivadas, incluindo o depoimento testemunhal de Vilma.

Em contrarrazões, a Coligação refuta a tese de ilicitude das mensagens de WhatsApp. Argumenta que não houve quebra de sigilo, visto que a interlocutora, Sra. Vilma Batista da Silva, agiu de forma livre e espontânea ao apresentar as conversas, o que descaracterizaria a interceptação telefônica ou a quebra de sigilo. Sustentam, ademais, a ausência de legítima expectativa de privacidade em diálogos de rede social, pois o remetente tem ciência de que as mensagens podem ser encaminhadas. A Coligação ressalta ainda a validade da prova técnica, dada a segurança jurídica conferida pelos relatórios de captura da Verifact, e defende que os diálogos servem como um método preciso de registro para atestar a veracidade dos fatos.

A preliminar de nulidade arguida pelos recorrentes não merece acolhida. Conforme entendimento já consolidado na jurisprudência da Corte Superior, não constitui prova ilícita a juntada aos autos de conversas travadas em aplicativos de mensagens quando apresentadas por um dos próprios

interlocutores, não havendo, nessa hipótese, violação ao sigilo das comunicações previsto no art. 5º, XII, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. VICE-PREFEITO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 22 DA LC 64/90. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. OFENSA. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO OCORRÊNCIA. ILÍCITOS. PROVA. ÁUDIO DE WHATSAPP. LICITUDE. ENCAMINHAMENTO VOLUNTÁRIO POR UMA DAS INTERLOCUTORAS. PROVAS DERIVADAS. VALIDADE. RETORNO À ORIGEM. NOVO JULGAMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão em que o TRE/SE reformou sentença para julgar improcedentes os pedidos em ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) ajuizada em desfavor das vencedoras do pleito majoritário de São Francisco/SE em 2020, devido à **ilicitude de áudios de WhatsApp utilizados como prova das alegadas captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico.**

2. Afastada a ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral. Segundo a jurisprudência desta Corte, não se exige que todos os argumentos das partes sejam enfrentados, bastando fundamentação suficiente para embasar a decisão, como ocorreu no caso.

3. A jurisprudência do STJ e STF reconhece a licitude de provas oriundas de aplicativos de mensagens desde que não obtidas por meio de interceptação clandestina ou violação de sigilo telemático.

4. As garantias constitucionais à privacidade e intimidade não são absolutas e não podem ser utilizadas para encobrir práticas ilícitas.

5. Ao compartilhar mensagens, os interlocutores assumem o risco de sua posterior divulgação, afastando expectativa de confidencialidade. Ademais, o compartilhamento voluntário implica renúncia ao sigilo da comunicação, afastando a necessidade de autorização judicial para o uso como prova.

6. Na hipótese dos autos, os áudios de WhatsApp foram compartilhados por uma das interlocutoras com terceiros, sem evidências de invasão telemática ao dispositivo da remetente, afigurando-se, portanto, lícita a prova.

7. Recurso especial a que se dá provimento para afastar a ilicitude dos áudios oriundos do aplicativo WhatsApp e das demais provas deles decorrentes, e determinar o retorno dos autos ao TRE/SE para que proceda a novo julgamento considerando todas as provas produzidas nos autos.

[Recurso Especial Eleitoral nº 060094138, Rel. designado(a) Min. Isabel Gallotti, Relator(a) Min. Raul Araújo Filho, DJE 11/02/2025, não destacado no original].

No presente caso, as provas apresentadas pela coligação recorrida consistem em diálogos de WhatsApp entre a investigada Lucimar e a Sra. Vilma, que foram extraídos e autenticados pela plataforma Verifact. A divulgação dessas conversas foi voluntária por parte de Vilma, que assim agiu por receio de estar cometendo um ilícito.

Apesar dos argumentos da defesa sobre a quebra de sigilo e a má-fé da testemunha Vilma, o caso se enquadra na jurisprudência que permite a utilização de diálogos de WhatsApp como prova. A divulgação voluntária por um dos interlocutores afasta a necessidade de autorização

judicial para a quebra de sigilo telefônico.

As mensagens não estavam protegidas por um dever legal de sigilo (como sigilo profissional) e, por tratarem de informações de cunho público e de terceiros (agendamentos de consultas médicas), não se pode alegar uma expectativa de privacidade absoluta.

Ademais, a alegação de que as provas foram fabricadas não encontra suporte suficiente para anular o conjunto probatório. As inconsistências no depoimento da testemunha Vilma e sua relação com a coligação adversária devem ser consideradas no mérito, na valoração da prova testemunhal, e não na sua validade formal. A prova documental, autenticada pela plataforma Verifact, é um elemento objetivo.

Assim, a prova obtida é lícita, não havendo que se falar em nulidade, e o mérito da ação deve ser analisado a partir de todo o conjunto probatório, incluindo o depoimento da testemunha, para determinar se a conduta de Lucimar configurou fraude na desincompatibilização e abuso de poder político.

2. Inadequação da Via Eleita para Discussão de Desincompatibilização:

Os recorrentes Lucimar e outros argumentam que a AIJE não é o instrumento processual adequado para discutir a ausência de desincompatibilização de fato de um servidor público (Lucimar, no caso), pois esta é uma matéria de inelegibilidade infraconstitucional e preexistente ao registro de candidatura.

Eles afirmam que tal questão deveria ter sido arguida na fase de impugnação ao registro de candidatura (AIRC), sob pena de preclusão.

Destacam que o registro de candidatura de Lucimar e dos demais candidatos da chapa/partido foi regularmente deferido, e não houve demonstração de fraude ou vantagem eleitoral obtida através das prerrogativas do cargo.

Em contrarrazões, a Coligação refuta a tese dos recorrentes de que a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) seria inadequada para discutir a desincompatibilização ou fraude à cota de gênero, acusando-os de tentar induzir o Tribunal a erro.

Reafirmam que servidores públicos são inelegíveis se não se afastarem de fato de suas funções, nos prazos legais.

Argumentam que a fraude à cota de gênero, aliada à prática de conduta vedada (art. 73, I, da Lei Eleitoral), atrai as sanções previstas no art. 22, XIV, da LC nº 64/90.

Não assiste razão aos Recorrentes, devendo a preliminar ser rejeitada.

O argumento defensivo incorre em confusão entre a aferição de uma condição formal de elegibilidade (cujo foro é a AIRC) e a investigação de uma grave conduta ilícita que se consubstancia em abuso de poder (cujo foro é a AIJE).

A jurisprudência eleitoral é remansosa ao dispor que a AIJE, regida pelo Art. 22 da Lei

Complementar nº 64/90, tem como finalidade precípua apurar o uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade. Seu objetivo teleológico é proteger a legitimidade, a normalidade e a higidez das eleições.

No caso dos autos, a causa de pedir não se limita à simples ausência de comprovação documental do afastamento, mas sim à simulação do afastamento funcional como meio para, valendo-se da posição pública e da estrutura da saúde municipal, angariar apoio e quebrar a isonomia aos demais candidatos, o que, de acordo com os representantes, poderia configura abuso do poder político.

Nesse cenário, em que pese assista razão aos Recorrentes ao dispor que as questões de desincompatibilização devem ser aferidas em sede de impugnação ao registro de candidatura, diante dessa causa de pedir, a preliminar de inadequação da via eleita não se justifica, devendo as alegações e provas serem analisadas no mérito.

Mérito

RECURSO DE LUCIMAR E OUTROS:

Os recorrentes alegam que não há provas suficientes para caracterizar abuso de poder político ou econômico, nem que a conduta de Lucimar teria potencial para desequilibrar a disputa eleitoral.

Afirmam que havia uma associação entre Vilma e o grupo político adversário para fabricar provas para posterior entrega ao advogado da parte autora da AIJE, o que se aproxima do flagrante forjado. Nesse contexto, ressalta que Vilma registrou um falso boletim de ocorrência sobre a perda de seu celular a fim de continuar mentindo e enganando Lucimar.

Ressaltam que a testemunha Vilma mentiu em várias ocasiões e que Lucimar não tinha contato direto com os pacientes, e os recados eram repassados em nome do "posto de saúde", não dela, o que demonstra a ausência de proveito eleitoral.

Salientam que a amizade entre Lucimar e Vilma era prévia ao período eleitoral e que não houve intenção de usar a relação para obter vantagens eleitorais.

Afirmam que a sentença de primeira instância acertadamente reconheceu a ausência de participação dos candidatos à reeleição (José Olegário e Aparecido Renato Honório) nos supostos ilícitos.

Em contrarrazões, afirma-se que as provas produzidas demonstram de forma inquestionável que Lucimar não se desincompatibilizou de fato de suas funções, utilizando-se do cargo e de uma intermediária (Vilma).

Afirmam que as conversas revelam a atuação frequente de Lucimar junto à Secretaria Municipal de Saúde, intercedendo em favor dos moradores do Patrimônio de Santa Maria do Rio do Peixe, caracterizando uma "atuação nos bastidores".

Classificam a licença para atividade política de Lucimar como um "jogo de cena" para ludibriar outros atores políticos, pois áudios e mensagens evidenciam sua atividade contínua para



Este documento foi gerado pelo usuário 026.***.***-08 em 27/01/2026 12:43:39

Número do documento: 26012618510461600000043766627

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26012618510461600000043766627>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL JOSE RODRIGO SADE - 26/01/2026 18:51:04

Num. 44829499 - Pág. 11

beneficiar as campanhas.

Defendem que as ações de Lucimar configuram claramente **abuso de poder econômico pelo uso de recursos públicos**, gerando desequilíbrio na disputa política.

Sustentam que as práticas de Lucimar constituem um "hediondo desvio de finalidade administrativa" e configuram **abuso de poder político qualificado**, justificando as sanções do art. 22, XIV, da LC nº 64/90, motivo pelo qual requerem a **manutenção da sentença de primeira instância** no que tange à condenação de Lucimar e, consequentemente, o **desprovimento do recurso eleitoral** interposto pelos investigados.

Pois bem.

A Lei Complementar nº 64/90 estabelece em seu art. 22 que "qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral [...] relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou absurdo do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político" [...].

Para a configuração do abuso de poder político, nas circunstâncias delineadas no caso concreto, não basta a mera constatação da ausência de descompatibilização de fato. É necessário que se demonstre, de forma cabal, que as ações praticadas pela então candidata, ainda que em desconformidade com a legalidade, eram efetivamente conhecidas pelo público-alvo, de modo a caracterizar a utilização do cargo em benefício eleitoral.

Em outras palavras, se estivéssemos diante de uma impugnação ao registro de candidatura, a simples prova da continuidade no exercício das funções públicas, ainda que formalmente afastada, seria suficiente para o reconhecimento da inelegibilidade.

Para a configuração do abuso de poder, entretanto, exige-se algo além: é indispensável a prova da gravidade da conduta que, no entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, "se desdobra em um aspecto qualitativo (alto grau de reprovabilidade da conduta) e outro quantitativo (significativa repercussão em um determinado pleito), destacando, ainda, que seu exame exige a análise contextualizada da conduta, que deve ser avaliada conforme as circunstâncias da prática, a posição das pessoas envolvidas e a magnitude da disputa" [Recurso Especial Eleitoral nº 060056430, Rel. Min. Floriano De Azevedo Marques, DJE 23/08/2024].

Diante das circunstâncias do caso concreto, reputa-se que seria indispensável que os destinatários das benesses tivessem ciência de que a atuação era atribuída à candidata, de forma a gerar vantagem indevida na disputa e violar a isonomia entre os concorrentes no pleito, elementos também exigidos pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral para caracterização do abuso.

Nesse sentido:

7. Consoante jurisprudência deste Tribunal, o abuso de poder político se caracteriza como o ato de agente público (vinculado à administração ou detentor de mandato eletivo) praticado com

desvio de finalidade eleitoreira, que atinge bens e serviços públicos ou prerrogativas do cargo ocupado, em prejuízo à isonomia entre candidaturas (AIJE 0600814-85, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 2.8.2023).

[Recurso Especial Eleitoral nº 060056430, Rel. Min. Floriano De Azevedo Marques, DJE 23/08/2024].

No caso concreto, restou plenamente demonstrado que Lucimar se desincompatibilizou apenas formalmente do cargo público ocupado. São fartas as provas que revelam a continuidade de sua atuação como agente comunitária de saúde dentro do período eleitoral.

O teor das conversas de aplicativo de mensagens (WhatsApp) retratadas nas provas do processo consiste principalmente na comunicação contínua e reiterada entre a candidata investigada, Lucimar Batista de Campos (também referida como "Mara Campos"), e a Sra. Vilma Batista da Silva, moradora do Patrimônio de Santa Maria do Rio do Peixe.

As conversas, capturadas entre 05/07/2024 (data inicial da licença para atividade política de Lucimar) e 04/09/2024, e em uma extensão posterior de 18/09/2024 a 27/09/2024, demonstram que Lucimar, que deveria estar afastada de fato de suas funções como Agente Comunitária de Saúde (ACS), utilizou Vilma como "ponte" para se manter atuante nos "bastidores" e auxiliar os moradores/pacientes/eleitores daquela localidade.

O conteúdo das mensagens, frequentemente acompanhado por fotos de guias de agendamento, comprovantes e receituários médicos, foca em logística e informação de serviços de saúde municipais.

Lucimar solicitou a Vilma, em pelo menos 25 ocasiões, que repassasse informações sobre consultas e exames agendados por Lucimar para os moradores do Patrimônio de Santa Maria do Rio do Peixe.

As principais trocas de mensagens e envio de documentos retratados em fotos incluem:

- Agendamento de Exames e Consultas: Lucimar enviava fotos de guias de autorização de exames ou comprovantes de agendamento de consulta e solicitava a Vilma que avisasse os pacientes sobre as datas e a necessidade de procedimentos específicos (como vir em jejum para exames). Exemplificativamente, consta solicitação de Lucimar para que Vilma avisasse Nelson sobre um exame de laboratório e a necessidade de pegar documento no agendamento;
- Logística de Transporte: As mensagens frequentemente tratavam da organização do transporte de pacientes da comunidade (Patrimônio de Santa Maria do Rio do Peixe) para consultas ou exames em outras cidades (como Cornélio Procópio e São Jerônimo da Serra) ou na sede do município (Congonhinhas), sendo que Lucimar informava os pacientes, através de Vilma, sobre a hora e o local de embarque.
- Intermediação e Instruções: Lucimar pedia a Vilma que fosse o ponto de contato para os pacientes. Em 07/08/2024, Lucimar instruiu Vilma de forma explícita: "Vilma. Eu vou avisar pra você, tá? Tudo que eu tiver que avisar, eu aviso pra você daí você passa para os pacientes, fazer um favor".

Todavia, com base no norte jurisprudencial já referido e voltando-se à análise das provas que subsidiam a inicial, não se reputam presentes elementos que demonstrem de forma robusta a gravidade necessária à configuração do abuso.

A provas trazidas ao processo se resumem às capturas de tela de aplicativo de mensagens e o depoimento da única testemunha, Vilma.

Das mencionadas capturas, conforme análise anterior, constam conversas entre Lucimar e Vilma nas quais a primeira atua como agente comunitária da saúde por intermédio de Vilma, que foi quem efetivamente fez os contatos diretos com os moradores do Patrimônio de Santa Maria do Rio do Peixe.

Do depoimento de Vilma, além da confirmação da veracidade da atuação de Lucimar, o que se reputa essencial para o deslinde do feito são suas declarações no sentido de que Lucimar passou recados apenas a Vilma, sem entrar em contato diretamente com outros moradores do patrimônio; que antes do período eleitoral era corriqueiro que Vilma informasse os moradores de que o recado foi passado por Lucimar, porém, durante o período eleitoral, os moradores eram informados de que o recado tinha vindo do posto, sem citar o nome de Lucimar.

VILMA: Sou prima do Renato (Aparecido Renato Honório, o vice-prefeito)

VILMA: Não tenho contato próximo com ele

VILMA: Não tenho interesse no processo e não sou afiliada a partido político

2. Perguntas do Advogado da Parte Autora (J.A.B.)

Mara Campos e o Apoio na Campanha (Santa Maria):

J.A.B.: Mara [Lucimar Batista de Campos] era candidata a vereadora?

VILMA: Sim

J.A.B.: Mara pediu favor no Patrimônio de Santa Maria durante a campanha?

VILMA: Sim

J.A.B.: O que a senhora fazia para ela?

VILMA: Eu ajudava a dar recado pro pessoal, da guia, levar guia pro pessoal, eh, dar recado que a hora que ia sair, que hora que o carro ia pegar, essas coisas assim

J.A.B.: Mara passava as informações diretamente para a senhora?

VILMA: Ela que passava, diretamente

J.A.B.: Como eram passadas as informações?

VILMA: As duas coisas, por telefone e pessoalmente também. Ela enviava muito áudio. Usava WhatsApp, tinha áudio e mensagens de texto

J.A.B.: Quem entrava em contato com os pacientes?

VILMA: Eu que entrava em contato. Ela avisava a senhora e a senhora avisava os pacientes

O Vice-Prefeito (Renatinho):

J.A.B.: O vice-prefeito Renatinho tinha conhecimento que a senhora estava auxiliando a Mara nos serviços da Santa Maria?

VILMA: Eu acho que sim, porque ele, sempre os dois estavam conversando lá em, lá no, WhatsApp

J.A.B.: O Renato levou alguma coisa lá, atendendo pedido da Mara ou da senhora?

VILMA: Não, só uma vez que, que é tinha uma guia de um Senhor lá, que tava ele que daí ela ia ter que pedir pra ele pra trazer. Era para entregar para mim, pro Tião Sebastião de Godoy

Conhecimento da Irregularidade e o Celular:

J.A.B.: A senhora sabia que ela estava afastada por causa das eleições?

VILMA: Não, eu não, não tinha muito conhecimento disso. Ninguém me falou nada, nada

J.A.B.: Quem alertou a senhora que essa conduta estava errada?

VILMA: Foi o Adilson, o irmão do Renato. Ele viu meu celular, daí ele falou que não podia

J.A.B.: Por que procurou o advogado?

VILMA: O próprio Adilson pediu pra mim. Ele falou: "É, leva o celular lá pro advogado doutor José Antônio que ele vê para você"

J.A.B.: A senhora autorizou a extração das conversas para a Justiça Eleitoral?

VILMA: Sim, eu trouxe o celular espontaneamente. Sim, autorizei que olhasse o celular e extraíssem as conversas

Boletim de Ocorrência (B.O.):

J.A.B.: Alguém a procurou depois da ação na justiça para que a senhora desistisse?

VILMA: Não, só, só a Mara procurou meu irmão

J.A.B.: O que Mara falou para o seu irmão?



Este documento foi gerado pelo usuário 026.***.***-08 em 27/01/2026 12:43:39

Número do documento: 26012618510461600000043766627

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26012618510461600000043766627>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL JOSE RODRIGO SADE - 26/01/2026 18:51:04

Num. 44829499 - Pág. 15

VILMA: A, pra falar que tava muito chateada comigo porque, por causa do celular meu. Que tinha sido, tinha sido tipo, ela falou que meu celular tinha sido roubado e tava tudo na justiça, aí no fórum e ela tava muito, muito chateada

J.A.B.: A senhora chegou a registrar um boletim de ocorrência de que tinha perdido o celular?

VILMA: Sim, eu registrei porque eu fiquei nervosa

J.A.B.: Quem mandou registrar?

VILMA: O Adilson, irmão do Renato, falou assim: "Ah, registra um boletim que se alguém vier atrás de você, é, é você já, já tem um boletim para mostrar"

J.A.B.: Por que estava nervosa?

VILMA: Ah, porque eu tinha medo de alguém ir atrás de mim por causa do celular

J.A.B.: A senhora mora sozinha?

VILMA: Eu moro sozinha

3. Perguntas do Advogado dos Investigados (L.G.)

Natureza da Ajuda

L.G.: O que fazia para Mara (Lá na Santa Maria)?

VILMA: Eu avisava as pessoas, ela pedia para mim falar, avisar e eu avisava. Eu entregava a guia que ela levava para mim. Eu ligava para as pessoas para avisar para vir pegar lá na minha casa, ou ia às vezes pessoalmente nas casas das pessoas, que às vezes não tinha telefone

L.G.: Ajudava antes da eleição?

VILMA: Mais ou menos. É, eu sempre dei uma mão, uma mãozinha. Daí na eleição foi mais por causa que daí ela não, ela pedia para mim

L.G.: Conhece Rick Taubaté?

VILMA: Eu conheço todos, eu sou amiga de todos eles, todo mundo

L.G.: Conversava com Rick pelo WhatsApp?

VILMA: Não, nunca, nem agora nunca converso com eles no WhatsApp

4. Perguntas do Ministério Público (M.P.)

Comunicação durante a Campanha:

M.P.: Antes das eleições, o aumento de pedidos ocorreu por quê?

VILMA: No começo eu não pensei, mas era por causa que ela não podia daí tá fazendo aquilo, por causa que era campanha

M.P.: E agora nas eleições ela falava assim não fala que fui eu, ou ela falava assim como se fosse?

VILMA: Sim, daí ela falava não era pra falar, que era pra falar que o posto ou, ou o, eles lá

M.P.: Eles quem?

VILMA: Eles do posto

M.P.: Antes da eleição, pedia para citar o nome?

VILMA: Sim, daí ela falava porque a Mara mandou avisar que você tem consulta tal dia

M.P.: Durante as eleições, como falava para os pacientes?

VILMA: Ela falava que não era para falar que foi ela. Que ela pedia para falar que era o posto ou eles do posto.

O que se extrai do depoimento é que, em momento anterior ao período eleitoral, os recados eram expressamente atribuídos a Lucimar, ao passo que, no curso da campanha, passaram a ser vinculados apenas ao posto de saúde. Para os moradores do patrimônio — pessoas comuns, em regra desprovidas de conhecimento técnico acerca das restrições impostas pela legislação eleitoral — a leitura mais imediata e plausível foi a de que Lucimar havia deixado de atuar em favor da comunidade. Essa percepção decorreu justamente da omissão súbita de seu nome nas comunicações, circunstância que, longe de reforçar sua imagem política, enfraquece qualquer presunção de que estivesse a buscar dividendos eleitorais.

Nesse contexto, impõe-se uma reflexão lógica: como admitir que alguém com a intenção deliberada de explorar sua posição funcional para fins eleitorais optaria, justamente, por suprimir referências ao próprio nome e abster-se de qualquer contato direto com os beneficiários? Se o propósito fosse angariar apoio político, seria natural o movimento inverso — a constante associação das benesses à sua figura, ainda que de maneira velada por intermédio de Vilma, e não seu apagamento do cenário perceptível pelos eleitores.

Além disso, não há nos autos prova testemunhal colhida entre os moradores do patrimônio que demonstre ter sido de conhecimento público e notório que aquelas ações eram inequivocamente atribuídas a Lucimar. Em outras palavras, falta o elemento probatório essencial de que os eleitores reconheciam, de forma direta e consciente, que tais benefícios eram prestados por intermédio da candidata.

É importante assinalar, de outro lado, que não se está a chancelar a conduta sob o prisma da

licitude. A ausência de desincompatibilização configura, sim, causa de inelegibilidade. Contudo, a via processual adequada para sua apuração é a impugnação ao registro de candidatura, sob pena de operar-se a preclusão se não manejada no momento oportuno.

Portanto, o que se conclui para fins de apuração de abuso de poder é que não se configurou a gravidade necessária, especialmente sob o ângulo qualitativo. A atuação nos bastidores, sem que houvesse a percepção dos destinatários quanto à autoria das benesses, não detém a potencialidade de repercutir de maneira relevante no equilíbrio da disputa eleitoral. Em tais condições, a conduta não pode ser subsumida ao conceito de abuso capaz de comprometer a legitimidade do pleito.

Diante de todo o exposto, constata-se que a prova produzida nos autos não possui a robustez necessária para sustentar um juízo condenatório pela prática de abuso de poder político. A própria dinâmica dos fatos revela que a atuação atribuída a Lucimar não se projetou de forma ostensiva sobre o eleitorado, na medida em que seu nome foi deliberadamente omitido dos recados no período eleitoral, retirando-lhe a visibilidade que poderia, em tese, caracterizar a exploração indevida do cargo em benefício eleitoral.

É certo que a ausência de desincompatibilização pode configurar causa de inelegibilidade; entretanto, como já assinalado, a via própria para tanto seria a impugnação ao registro de candidatura, não se podendo transpor essa irregularidade para o campo do abuso de poder sem que haja elementos sólidos de gravidade e repercussão sobre o pleito.

Ainda que se reconheça a expressividade da votação obtida por Lucimar no Patrimônio de Santa Maria do Rio do Peixe — cerca de 40 votos de um total de 104 sufrágios válidos — não é possível estabelecer uma relação direta entre esse resultado e a atuação desenvolvida no período eleitoral. Com efeito, a concentração de votos naquela localidade decorre muito mais da atuação pretérita de Lucimar como Agente Comunitária de Saúde, quando seu nome era publicamente associado às atividades desempenhadas em favor da comunidade, do que de qualquer conduta praticada no curso da campanha, em que seu nome deixou de ser veiculado.

Em outras palavras, a preferência eleitoral manifestada nas urnas está ligada à imagem construída ao longo do tempo e não a ações supostamente realizadas nos bastidores durante o período vedado, razão pela qual não se pode extrair do quantitativo de votos elemento apto a caracterizar o abuso de poder político.

Assim, ausentes provas firmes e conclusivas acerca da potencialidade lesiva da conduta, impõe-se reconhecer que não restou configurado o abuso de poder político na hipótese dos autos, sendo medida de rigor a reforma da sentença.

No tocante ao pedido subsidiário formulado pelos recorrentes, relativo ao afastamento da nulidade dos votos recebidos pela candidata e consequente aproveitamento em favor da agremiação partidária, entendo que a pretensão perde sua razão de ser diante da conclusão pela improcedência da investigação judicial eleitoral.

Com efeito, a declaração de nulidade dos votos somente se justificaria caso houvesse a manutenção da condenação por abuso de poder político, hipótese afastada pela insuficiência de prova robusta quanto à gravidade da conduta. Assim, reconhecida a inexistência de abuso apto a

comprometer a legitimidade do pleito, não subsiste o fundamento jurídico que poderia ensejar a anulação dos votos conferidos à candidata.

Portanto, o exame do pedido subsidiário resta prejudicado, já que a improcedência da ação assegura, por via de consequência, a plena validade dos votos obtidos por Lucimar e o respectivo cômputo em favor de sua legenda.

RECURSO DA COLIGAÇÃO "JUNTOS SOMOS MAIS FORTES":

1. Configuração de Abuso de Poder Político e Econômico e Extensão das Sanções a Todos os Investigados

A coligação alega que o prefeito José Olegário Ribeiro Lopes e o vice-prefeito Aparecido Renato Honório "arquitetaram um meio" para que Lucimar mantivesse sua atuação nos "bastidores", beneficiando suas campanhas de reeleição, motivo pelo qual buscam a **inelegibilidade de todos os candidatos e a extensão da perda dos registros aos vencedores do pleito majoritário** (José Olegário e Aparecido Renato Honório), que foram considerados improcedentes na primeira instância.

Em contrarrazões, Lucimar e outros insistem que a inicial não apontou **qualquer circunstância que demonstrasse conhecimento prévio, anuênci a ou participação** dos candidatos a prefeito e vice-prefeito nas supostas condutas da Lucimar.

Contestam a alegação de que Lucimar não foi substituída, afirmando que **outros Agentes Comunitários de Saúde atendiam o Patrimônio Santa Maria** no período em questão, desmentindo a acusação da Coligação Autora.

Afirmam que o vice-prefeito Aparecido Renato Honório **nunca participou de conversas nem teve conhecimento dos fatos** relacionados às trocas de mensagens entre Lucimar e Vilma. Destacam que, mesmo nas mensagens citadas, não há indicação de que "Mara" (Lucimar) estaria intermediando ou resolvendo problemas por meio do vice-prefeito, reforçando a ausência de envolvimento.

Reiteram que a sentença de primeira instância acertadamente reconheceu a ausência de conduta ou ciência por parte de José Olegário e Aparecido Renato Honório.

A conclusão pela improcedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral pelas razões expostas no tópico anterior, leva à perda do objeto do recurso da Coligação, uma vez que se não se reconhece o ilícito da servidora Lucimar, tampouco é possível a configuração para José Olegário e Aparecido Renato Honório considerando as circunstâncias fáticas já delineadas e os elementos de prova acostados.

Todavia, ainda que assim não o fosse, a análise de mérito levaria à manutenção da sentença de improcedência em relação a ambos em razão da completa ausência de comprovação de sua participação ou ciência dos supostos fatos ilícitos.

Não restou demonstrada qualquer conduta praticada pelos dois requeridos, tampouco foi comprovado que eles tivessem ciência da desincompatibilização apenas formal de Lucimar.

Assim, a ausência de demonstração de um nexo causal, seja por ação direta, por omissão com conhecimento ou por determinação, afasta a responsabilidade dos líderes da chapa.

2. Reconhecimento de Fraude à Cota de Gênero e Cassação de Toda a Chapa do PSDB

■:

A coligação recorrente alega que a sentença de primeira instância foi omissa ou analisou de forma inadequada a questão da fraude à cota de gênero, a qual, segundo eles, foi **amplamente comprovada pelas mensagens de WhatsApp e outras provas**.

Argumentam que o indeferimento de uma candidatura feminina e a subsequente renúncia de um candidato masculino na federação PSDB/Cidadania indicam uma manobra para contornar a exigência de cota de gênero.

Sustentam que a manutenção do registro de Lucimar possibilitou um maior número de homens na disputa, **contaminando toda a chapa apresentada pelo PSDB**.

Com base em precedentes do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), a coligação defende que a fraude à cota de gênero deve ser sancionada com a **cassação dos registros/diplomas ou mandatos de toda a chapa que incorreu na ilegalidade**, e o consequente recálculo do quociente eleitoral.

Os recorridos, por sua vez, afirmam que a sentença de primeira instância não reconheceu fraude à cota de gênero e que a candidatura de Lucimar, bem como as demais da chapa do PSDB, não foram fictícias.

Diferenciam o caso dos autos do precedente do TSE citado pela Coligação Autora (REspE nº 19392), argumentando que, naquele caso, havia indícios concretos de candidaturas "laranjas", como disputa por membros da mesma família, ausência de campanha ou votos zerados, o que não se verifica no presente caso.

Ressaltam que a própria inicial da Coligação Autora reconhecia que todos os candidatos do PSDB estavam em plena e regular campanha eleitoral.

Argumentam que não se pode aplicar responsabilidade objetiva para a condenação por fraude à cota de gênero sem provas robustas de conhecimento e anuência dos demais candidatos.

Nesse ponto, a sentença não comporta reparos. É cediço que a fraude à cota de gênero tem sido reconhecida para hipóteses de lançamento de candidaturas fictícias cuja única finalidade é viabilizar um maior número de candidaturas masculinas ou mesmo para compor o requisito mínimo legal de candidaturas femininas.

No caso concreto, a candidatura de Lucimar não tem quaisquer das características de uma candidatura fictícia. Pelo contrário, não apenas ela fez campanha, como obteve número expressivo de votos e sagrou-se eleita segunda suplente no Município, o que, por si só, afasta a alegação de fraude à cota de gênero.

No mesmo sentido não se pode falar em fraude decorrente da ausência de desincompatibilização de fato, uma vez que não houve qualquer impugnação em momento oportuno. Assim, Lucimar

teve seu registro de candidatura deferido, sem qualquer objeção, não havendo qualquer elemento de fraude.

Portanto, a alegação da coligação recorrente de fraude à cota de gênero deve ser rechaçada, visto que a tese se sustenta apenas na manutenção do registro de Lucimar e em manobras subsequentes que não se configuram como lançamento de candidaturas fictícias. Contrariando os precedentes do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) para cassação integral da chapa por fraude à cota de gênero, a candidatura de Lucimar não apenas foi ativa, como resultou em sua eleição, o que, por definição, afasta a natureza de "candidatura laranja" ou meramente formal para compor o requisito legal. A ausência de impugnação oportuna à sua descompatibilização também impede que essa falha seja, a posteriori, utilizada como prova de fraude, confirmando-se o acerto da sentença que não reconheceu o ilícito e preservou a validade da chapa do PSDB.

CONCLUSÃO

Sintetizando as considerações expendidas, CONHEÇO dos recursos, REJEITO as preliminares e, no mérito, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto pela COLIGAÇÃO "JUNTOS SOMOS MAIS FORTES" e DOU PROVIMENTO ao recurso interposto por LUCIMAR BATISTA DE CAMPOS E OUTROS, para reformar a sentença de primeira instância e JULGAR IMPROCEDENTE a Ação de Investigação Judicial Eleitoral e, como consequências, revogar a cassação e afastar a declaração de inelegibilidade de Lucimar Batista de Campos.

DES. ELEITORAL JOSE RODRIGO SADE
Relator

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11548) Nº 0600318-35.2024.6.16.0099 - Congonhinhas - PARANÁ - RELATOR: DES. ELEITORAL JOSE RODRIGO SADE - RECORRENTE: JUNTOS SOMOS MAIS FORTES[REPUBLICANOS / MDB / AVANTE / SOLIDARIEDADE / UNIÃO] - CONGONHINHAS - PR - Advogado do(a) RECORRENTE: JOSE ANTONIO BUENO - PR20775

- RECORRENTES: CHELSE MARCOLINO SIMOES, CLEBER MARIANO DA SILVA, JOAO MARCOLINO CANEDO DA SILVA, JOSIANE NASCIMENTO BELINATO, LUCIMAR BATISTA DE CAMPOS, RICARDO BATISTA DOS SANTOS - Advogados do(a) RECORRENTE: MARIA ISABEL MONTEIRO - PR83144, LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES - PR36846-A, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA - PR94043-A - RECORRIDOS: OS MESMOS

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos recursos, e, no mérito, negou provimento ao recurso da coligação, e, deu provimento ao recurso dos investigados, nos termos do voto do relator.

Presidência do excelentíssimo senhor desembargador Luiz Osório Moraes Panza. Participaram do julgamento os eminentes julgadores: desembargador Sigurd Roberto Bengtsson, desembargador Luiz Osório Moraes Panza, desembargadora federal Claudia Cristina Cristofani e os desembargadores eleitorais, José Rodrigo Sade, Osvaldo Canela Junior, Vanessa Jamus Marchi e Everton Jonir Fagundes Menengola. Presente o procurador regional eleitoral, Marcelo Godoy.

SESSÃO DE 26.01.2026



Este documento foi gerado pelo usuário 026.***.***-08 em 27/01/2026 12:43:39

Número do documento: 26012618510461600000043766627

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26012618510461600000043766627>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL JOSE RODRIGO SADE - 26/01/2026 18:51:04

Num. 44829499 - Pág. 22